



Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 124, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que: "Altera artigos da Lei nº 323, de 31 de dezembro de 2001, acrescenta dispositivos e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei objetiva suprir a necessidade de contratação temporária de pessoal do Iteraima para atender a demanda de regularização fundiária que aumentou de forma desproporcional em relação à força de trabalho atualmente existente.

Nesse contexto, ressalto que em 2009, a União transferiu apenas 08 (oito) glebas para o Estado de Roraima.

Para a regularização das terras então transferidas, em 2014 foi realizada a contratação de 101 servidores por meio de concurso público.

Ocorre que atualmente só permanecem no serviço ativo 80 trabalhadores efetivos. Essa quantidade de servidores tornou-se insuficiente para a realização dos trabalhos de competência do Iteraima devido ter aumentado de 8 (oito) para 25 as glebas transferidas da União para o Estado de Roraima.

É preciso ressaltar que a transferência dessas novas glebas elevou de forma desproporcional o número de processos instaurados os quais somam 24.100 (vinte e quatro mil e cem) processos físicos e 6.445 (seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco) processos constantes no sistema SEI, perfazendo um total de 30.645 (trinta mil, seiscentos e quarenta e cinco) processos.

Esse elevado número de processos com em relação ao baixo de número de servidores efetivos atuando na Autarquia têm sido um dos fatores responsáveis pela demora na emissão de autorizações e títulos definitivos, os quais se considera insuficiente, tendo como parâmetro a quantidade de imóveis passíveis de regularização.

Nesse sentido, pretende-se, com a contratação temporária e o consequente aumento imediato no número de servidores, elevar em pouco tempo a conclusão dos processos de regularização fundiária com emissão de autorizações de ocupação e títulos definitivos aos legítimos ocupantes.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos

termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 22 de dezembro de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 22/12/2025, às 16:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20586840** e o código CRC **D9BB9FF5**.

13101.0003182/2025.96

20620423v3



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 281 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera artigos da Lei nº 323, de 31 de dezembro de 2001, acrescenta dispositivos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º, da Lei nº 323, de 31 de dezembro de 2001, fica acrescido do inciso IX, nos termos seguintes:

Art. 2º [...]

[...]

IX - Garantir a execução de serviços prioritários, já em execução, necessárias ao desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado de Roraima, nas áreas de assistência técnica e extensão rural, regularização fundiária e ambiental. (AC)

Art. 2º O artigo 3º, da Lei nº 323, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

[...]

§ 2º A contratação de pessoal, no caso dos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de *curriculum vitae*. (NR)

§ 6º O recrutamento do pessoal a ser contratado para atender ao disposto no inciso IX, do art. 2º, quando realizado no âmbito da Administração Indireta, além dos critérios e condições descritos nesta Lei, observará aos estabelecidos pelo Presidente da respectiva Autarquia ou Fundação. (AC)

Art. 3º O artigo 4º, da Lei nº 323, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As contratações de que trata o artigo 2º serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

(NR)

[...]

III - nos casos dos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX, por até vinte e quatro meses.(NR)

§ 1º O prazo previsto no inciso III deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período. (AC)

§ 2º Havendo prorrogações além do prazo máximo permitido para a contratação, estas serão consideradas como sucessivas. (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, de dezembro de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 22/12/2025, às 16:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20586847** e o código CRC **FB89B6B4**.